

Conselho Nacional do Meio Ambiente  
Câmara Especial Recursal

Processo: 02047.000209/2007-47

Autuado: Siderúrgica Ibérica do Pará S.A.

Auto de infração: 468978 D

Termo de embargo: 354818 C

Data da autuação: 06/03/2007

I – Relatório

Trata-se de auto de infração e termo de embargo relativos ao mesmo fato:

Auto de infração nº 468978 D:

Objeto: Multa por fazer funcionar indústria siderúrgica sem licença do órgão ambiental competente, em Marabá, PA.

Valor: R\$ 5.000.000,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 44:

“Art. 44. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).”

Termo de embargo nº 354818 C:

Objeto: Embargo de qualquer atividade industrial na empresa até ulterior deliberação.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 2º, VII:

“Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

VII – embargo de obra ou atividade.”

2. A prática autuada também constitui crime, conforme o art. 60 da Lei nº 9.605/1998:

“Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.”

Da alegação da defesa

3. A defesa inicial do autuado, em resumo, requer a anulação do auto de infração, argumentando que a) o agente autuante não apresentou qualquer fundamentação legal plausível e embargou a atividade sem qualquer motivação; b) a Lei Estadual nº 5.887/1995 (Pará), no § 3º do seu art. 94, dispõe que “a licença de operação será renovada ao final de cada período de sua

validade”; c) a Resolução do CONAMA nº 237/1997, no § 4º do seu art. 18, dispõe que “a renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva do órgão ambiental competente”; d) a Licença de Operação nº 1030/2005 tinha prazo de validade até 12 de setembro de 2006 e o requerimento para sua prorrogação foi protocolado em 26 de julho de 2006; e) o agente autuante é incompetente para lavrar o auto de infração, pois não está lotado na Divisão de Fiscalização de Fauna e Flora, como requer a Portaria nº 445/1989 do Ministério do Interior; f) a multa aplicada é absurda e não obedece aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; g) a ausência de motivação para lavratura do auto de infração inviabiliza o amplo exercício do direito de defesa por parte da autuada; h) o IBAMA não tem amparo jurídico para impor a penalidade para a infração de que se trata.

4. Os recursos subsequentemente interpostos não apresentam novidades relevantes. A Licença de Operação que cobre o período em que ocorreu a infração (13 de setembro de 2006 a 12 de julho de 2007) foi apresentada (fls. 60).

Da contradita

5. Não há contradita dos técnicos do IBAMA.

Da penalidade imposta

6. O valor da multa aplicada, R\$ 5.000.000,00 – majorada para R\$ 16.650.000,00 por reincidência e atraso –, encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela lei.

## II – Voto

Da admissibilidade do recurso

7. A representação advocatícia encontra-se regular.

8. O último recurso (reconsideração do Presidente do IBAMA e recurso ao CONAMA) é tempestivo. Tendo sido notificada em 13 de agosto de 2008 (sábado), a empresa autuada protocolou o recurso em 1º de setembro de 2008. Assim, o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo ser conhecido.

Da prescrição

9. A última decisão recorrível no processo em tela, do Presidente do IBAMA, data de 9 de julho de 2008. No entanto, após essa data, houve apensamento deste processo ao Processo nº 02018.001575/2007-61, que trata de tentativa de solução conciliatória por meio de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, assinado em 5 de setembro de 2008. Há cópia nos autos do referido TAC, advindas das fls. 303-308 daquele processo. Em 10 de dezembro de 2008, no

entanto, o Presidente do IBAMA decidiu pela nulidade do TAC. A empresa recorreu dessa decisão em 29 de outubro de 2009 (Processo nº 02018.001575/2007-61, fls. 760-765). Nesse mesmo Processo, há pedido de revisão do valor das multas a serem utilizados para conversão, protocolado em 18 de novembro de 2009 (fls. 775-784). O envio do processo ao CONAMA deu-se em 26 de julho de 2010, após desapensamento.

10. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.”

11. A pretensão punitiva em tela não é atingida pela prescrição intercorrente (ocorreria somente em 26 de julho de 2013). Tampouco é atingida pela prescrição da pretensão punitiva, que prescreve pelo prazo penal – neste caso, em dois anos –, uma vez que a infração ambiental também é crime. O recurso interposto à decisão do Presidente do IBAMA, datado de 29 de outubro de 2009, tem o condão de interromper a prescrição da punição punitiva. Não há como não considerar o pedido constante naquele documento, em que a empresa manifesta “seu interesse na conversão conjunta das penalidades de multa [que inclui a do presente processo], a fim de possibilitar a celebração de novo termo de compromisso perante o IBAMA”, como “ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal”. A prescrição, então, neste caso, só ocorreria em 29 de outubro de 2011.

Do mérito

12. As alegações da defesa caem todas por terra quando a recorrente aceita incluir o auto de infração de que aqui se trata, inclusive a ausência de competência do agente atuante para lavrar o auto de infração, a incompetência do próprio IBAMA para impor a penalidade em tela, a ausência de motivação para lavratura do auto de infração, a desproporcionalidade da multa aplicada. Além disso, ao perder o prazo que permitia obter renovação automática da Licença de Operação, correu o risco de não obtê-la antes do final da vigência da licença anterior. O prazo de 120 dias é necessário para assegurar que o órgão ambiental verifique a manutenção

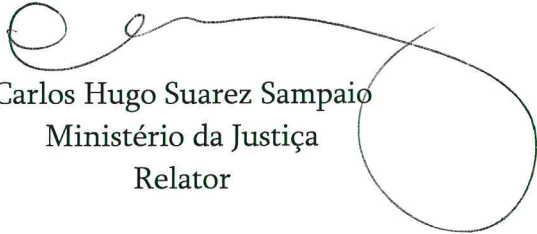


das condições que permitiram a emissão da licença, bem como o cumprimento de eventuais condicionantes. A renovação automática até que a nova licença seja emitida permite à empresa a continuidade de suas atividades, independentemente da celeridade do órgão ambiental na emissão da nova licença, mas, ao mesmo tempo, garante ao órgão ambiental prazo razoável para analisar a possibilidade de renovação da mesma. O fato de o pedido de renovação da Licença de Operação ter sido protocolado antes do vencimento da licença anterior (mas fora do prazo para renovação automática) e o fato de a licença ter sido finalmente obtida para o período que inclui a data do auto de infração em tela não descaracterizam o cometimento da infração, qual seja, “fazer funcionar indústria siderúrgica sem licença do órgão ambiental competente”.

13. Em vista do exposto, concluo que a pretensão da Administração em tela contra a empresa Siderúrgica Ibérica do Pará S.A. é legítima, devendo ser mantido o auto de infração e o termo de embargo.

14. É o parecer.

Em Brasília, 16 de maio de 2011.



Carlos Hugo Suarez Sampaio  
Ministério da Justiça  
Relator